



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4041, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a responsabilização das instituições de ensino públicas e privadas pela articulação com o mundo do trabalho, no âmbito da educação profissional e tecnológica; altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, para promover alterações no contrato de aprendizagem; e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir os encargos sobre o contrato de trabalhador jovem.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Modifica a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a responsabilização das instituições de ensino públicas e privadas pela articulação com o mundo do trabalho, no âmbito da educação profissional e tecnológica; altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para incluir a educação profissional, técnica e tecnológica no rol dos cursos a serem financiados, de modo prioritário, pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, para promover alterações no contrato de aprendizagem; e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir os encargos sobre o contrato de trabalhador jovem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, incumbindo às instituições de ensino públicas e privadas, na forma do regulamento, a articulação com o mundo do trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, na modalidade presencial ou a distância, e cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado.

§ 6º O financiamento com recursos do Fies para cursos superiores será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

..”(NR)

“Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o *caput* deste artigo será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 15. A forma de reajuste referida no § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecerá ao percentual estabelecido pela instituição de ensino incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigerá durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.. " (NR)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ter duração superior a três anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência

§ 9º O contrato de aprendizagem profissional poderá ser prorrogado, por meio de aditivo contratual e anotação na CTPS, respeitado o prazo máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo, conforme o regulamento.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, a continuidade do itinerário formativo poderá ocorrer pelo reconhecimento dos cursos ou de parte de cursos da educação profissional e tecnológica de graduação como atividade teórica de curso de aprendizagem profissional, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 429.

.....

§ 4º O aprendiz contratado por prazo indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização.” (NR)

“Art. 434.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento da cota de aprendizagem profissional pelo estabelecimento, será aplicada a multa prevista no art. 47 desta Consolidação, por aprendiz não contratado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional e tecnológica (EPT) é categoria fundante para o desenvolvimento do País. Não há desenvolvimento sustentável sem EPT robusta, pois nas escolas e turmas que se dedicam ao aprendizado de uma profissão se tecem fios que contribuem de forma significativa para o incremento da produtividade e da inovação, itens essenciais para que se dê o salto econômico necessário e se garantam oportunidades de vida digna para todos e todas.

A própria Constituição Federal (CF) reconhece essa profunda articulação entre a educação e o mundo do trabalho, ao estabelecer, no art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo estudo de 2022 do Observatório EPT, denominado “Indicadores de Qualidade do Egresso do Ensino Técnico”¹ e desenvolvido por Sergio Firpo e Alysson Portella, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), de 2007 a 2014, e da PNAD-Contínua de 2016 a 2019, os egressos do ensino técnico alcançaram mais inserção no trabalho formal, maiores salários e exercem menos tarefas rotineiras que podem ser substituídas por máquinas e computadores. Além disso, a transição para o ensino superior é maior entre os que cursaram a EPT do que entre os que fizeram apenas o ensino médio.

Em que pesem o horizonte normativo e os dados acerca da relevância da EPT, o cenário que vivenciamos infelizmente é bastante desfavorável. Dados do Censo Escolar de 2021 indicaram que o número de matrículas nesta modalidade de ensino está estagnado há vários anos. Quando se coteja tal número com o esperado para dar cumprimento à Meta 11 do Plano Nacional de Educação (PNE), a situação nos parece dramática: até 2024, segundo o 4º Relatório de Monitoramento do PNE, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a média de criação de matrículas novas deve ser da ordem de 985.766. Uma missão quase impossível.

Entretanto, não há que se desanimar. É preciso seguir avante e trabalhar para superar esse cenário, e o projeto de lei que apresentamos tem exatamente essa motivação: a ideia é garantir que mais pessoas acessem o ensino técnico, por meio do Fies, que as instituições façam a ponte entre as escolas e o mundo do trabalho, que haja mais estágio e mais dinamismo.

A proposição também visa a contribuir para sanar outras situações relacionadas ao mercado de trabalho. Afinal, em 2021, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um em cada quatro jovens, de 15 a 29 anos, não estudava e nem tinha ocupação no mercado de trabalho. Esse indicador é extremamente preocupante, pois representa desperdício de recursos humanos e revela a dificuldade enfrentada pelos jovens para encontrar um emprego e nele permanecer.

O desemprego entre os jovens, no Brasil, é maior que o dobro da média nacional, tendo alcançado 19,2%, em 2022. O problema é especialmente grave pelos efeitos permanentes que a inserção tardia no

¹ Disponível em <https://observatoriopt.org.br/conteudos/indicadores-de-qualidade-dos-egressos-do-ensino-tecnico>. Acesso em 10/5/2023.

mercado de trabalho pode causar, como menores rendimentos ao trabalhador e impacto na economia no longo prazo. Fortalecer a educação e o mercado são um caminho necessário para superar esse entrave.

Na esfera laboral, cabe às empresas cumprirem com seu papel social, contratando os jovens e fornecendo-lhes a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho aprendendo uma profissão. A falta de experiência constitui um dos principais entraves à contratação de jovens. Por isso, propomos alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, na parte em que trata do contrato de aprendizagem. As modificações visam tornar mais atraente ao empregador a contratação de jovens, aumentando a duração do contrato de aprendiz de dois para três anos e permitindo a prorrogação desse prazo, respeitado o limite máximo de quatro anos, na hipótese de continuidade de itinerário formativo do jovem. Visando a dar mais efetividade à observância da cota de aprendizagem profissional, elevamos o valor da multa na hipótese de descumprimento da cota.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo de Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- Lei nº 8.436, de 25 de Junho de 1992 - Lei do Crédito Educativo - 8436/92

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8436>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

 - art39_cpt

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>

 - art1_par3

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>